

AS ALTERNATIVAS PUNITIVAS PARA O CRIME DE MOEDA FALSA PERANTE A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL

Robertha Ferreira da Silva ¹
Flávio Cruz Prates ²

RESUMO

O cenário da segurança pública brasileira aponta para o insucesso do modelo tradicional de cumprimento da pena nos termos da legislação penal. Além das péssimas condições materiais, a gestão do Estado nas penitenciárias é cada vez mais precária, o que pode ser reconhecido pela expansão das facções criminosas em todo território nacional. Por outro lado, a persecução penal mostra-se como meio de solidificação de preconceitos sociais, especialmente para estigmatizar o acusado até mesmo antes da prolação da sentença. Esses efeitos são indesejados especialmente para os agentes que praticam crimes de menor lesividade, como em alguns casos de crimes contra a fé pública. Em busca de uma política criminal mais efetiva, diversas alternativas surgiram para a atualização e harmonia do Direito Penal com a realidade contemporânea, com aplicação para os crimes que não ofendem diretamente direitos fundamentais da vítima, como no caso do crime de moeda falsa de pequeno valor.

Palavras-chave: segurança pública; estigmatização; processo penal; fé pública; princípio da insignificância; penas restritivas de direitos; acordo de não persecução penal.

1. INTRODUÇÃO

A aplicação de penas sempre foi um desafio para os operadores do Direito. Em todas as áreas, há um esforço na busca da melhor interpretação de uma legislação, nem sempre coerente, visando à punição mais proporcional possível ao agente que causou determinado dano.

No Direito Penal, em face da tutela dos mais variados bens jurídicos, as punições podem afetar desproporcionalmente direitos fundamentais tão sensíveis como a liberdade. Isso deixa mais complexa a tarefa do intérprete da lei penal, sem esquecer o inevitável reflexo social desfavorável ao agente desde a fase inquisitória.

A proposta desse artigo é trazer algumas reflexões a respeito do crime de moeda falsa e o quanto as alternativas punitivas legalmente previstas podem ser aplicadas de forma proporcional à ofensa do bem jurídico tutelado, a fé pública.

Para tanto, inicialmente o texto explora o cenário atual da segurança pública brasileira trazendo alguns dados acerca do investimento público no setor, com base no Anuário de Segurança Pública de 2020. A partir de dados oficiais, são apresentados os indicadores que refletem as precárias condições do sistema prisional que comprometem a sua função ressocializadora do preso, com destaque para a situação da Cadeia Pública de Porto Alegre.

Por outro lado, numa perspectiva individual, nessa primeira etapa também é destacada a estigmatização do acusado no processo penal a partir da repercussão negativa na vida de um

¹ Graduanda do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: Robertha.silva@edu.pucrs.br.

² Orientador. Professor titular na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: flavio.prates@pucrs.br.

indivíduo que responde a um processo criminal, muitas vezes por ter causado um dano de menor repercussão para a sociedade.

Numa segunda etapa, o artigo apresenta a fundamentação teórica para a punição de um agente que pratique um fato típico, tendo como marco legal o Código Penal de 1940. A partir da Teoria do Crime, é feita uma análise das espécies de sanções, procedimentos e prisões legalmente previstos.

A seguir, são apresentados os elementos caracterizadores dos crimes contra a fé pública, com ênfase para o crime de moeda falsa, objeto central da pesquisa.

Na medida do possível e na proporção do dano causado à sociedade, busca-se fundamentos para afastar o sujeito ativo de um sistema carcerário falido. No caso dos crimes contra a fé pública, especialmente o crime de moeda falsa, foram encontradas alternativas na doutrina, jurisprudência e na própria legislação que permitem relativizar a aplicação da teoria geral, conforme apresentado no último tópico do artigo.

2. SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL E ESTIGMATIZAÇÃO

2.1. A REALIDADE BRASILEIRA

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública é uma organização não governamental composta por integrantes da sociedade ligados ao tema e tem por finalidade a apresentação dos problemas relacionados à segurança pública no país e suas possíveis soluções³. O grupo elaborou em 2020 o Anuário de Segurança Pública, com dados mais recentes da segurança pública no Brasil. Nesse documento, está indicado que entre 2019 e 2020, mais de noventa e cinco bilhões de reais do orçamento estatal foram direcionados à segurança pública, incluindo gastos com policiamento, defesa civil, sistema de informações, entre outros. Revelado também um aumento significativo das despesas com segurança pública nos últimos dez anos, com destaque para o incremento de 44% na Região Sul, entre 2011 e 2020.

Esse nível de investimento também foi revelado numa auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que apurou um gasto anual superior a R\$ 23.000,00 por preso integrante do sistema carcerário nacional⁴. Para o TCU, o país precisaria investir noventa e sete bilhões em 18 anos seguidos para "extinguir o déficit de vagas prisionais, reformar unidades prisionais precárias e viabilizar seu pleno funcionamento". Todavia, mesmo com o expressivo gasto público no setor, segundo pesquisa realizada pelo Global Peace Index, cerca de 83% dos brasileiros temem ser vítimas da criminalidade.⁵

³ ANUÁRIO de Segurança Pública. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>>. Acesso em 2 de setembro de 2021.

⁴ MADEIRO, Carlos. *Superlotadas, prisões no Brasil gastam R\$ 15,8 bilhões ao ano, diz TCU*. Maceió, 17 de julho de 2019. Uol. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/07/17/superlotadas-prisoas-no-brasil-gastam-r-158-bilhoes-ao-ano-diz-tcu.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 15 de julho de 2021.

⁵ BRAUN, Julia. *Brasil é país onde população mais teme violência no mundo, aponta índice*. Global Peace Index (GPI) de 2021 mostra que impacto econômico da Covid-19 levou a aumento de conflitos sociais e agitações civis em todo o mundo. Revista VEJA. Publicado em 17 de junho de 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-e-pais-onde-populacao-mais-teme-violencia-no-mundo-aponta-indice/>> Acesso em 2 de out de 2021.

O sentimento de medo, entretanto, é justificado. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o índice de homicídios no país corresponde a cinco vezes a média global⁶. Além disso, o número de mortes violentas intencionais aumentou 4% no ano de 2020 em relação ao ano anterior, registrando mais de 50 mil vítimas⁷.

Como consequência, a população carcerária cresce na mesma proporção, com um incremento de 226% entre 2000 e 2020. Atualmente, mais de 750 mil pessoas estão presas no país, significando, em números absolutos, que o Brasil é um dos países que mais encarcera a sua população, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China⁸. Em uma entrevista dada ao site da BBC⁹ a coordenadora-geral de Promoção da Cidadania do Departamento Penitenciário Nacional, Mara Fragapani Barreto, analisou a situação do Brasil e afirmou que nesses países, a taxa de população carcerária vem caindo, com a introdução de outras formas de responsabilização alternativas ao encarceramento, como prestação de serviços e multas.

Outro indicador relevante para avaliar a eficiência do sistema prisional é a taxa de reincidência, parâmetro que mensura a prática de um novo crime a menos de cinco anos do anterior. No Brasil, no ano de 2020, a taxa de reincidência foi de 42,5%, ou seja, quase metade dos integrantes que saíram do sistema prisional voltaram a delinquir.¹⁰

Além de precisar encontrar soluções para os problemas apresentados, um dos principais desafios para o Estado na garantia da segurança pública aos cidadãos, é conter a expansão das organizações criminosas, isto é, grupos que atuam de forma organizada para a prática de crimes. O Ministério de Segurança Pública estima que, atualmente, existem mais de setecentas facções criminosas em solo brasileiro. As duas principais organizações criminosas, o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital (PCC), envolvem-se em esquemas milionários, participação direta no tráfico de drogas e de armas, além da autoria de crimes bárbaros que espalham o sentimento de terror na sociedade. A expansão dessas organizações vem acompanhada de significativo enriquecimento ilícito de seus comandantes. Um exemplo desse poder econômico é o patrimônio de Fernandinho Beira-mar, chefe do Comando Vermelho, avaliado em mais de trinta milhões de reais, de acordo com a Polícia Federal.¹¹

⁶ MATTOS, João. *Índice de homicídios no Brasil é cinco vezes a média global, aponta OMS*. De acordo com os dados da ONU, mortes no Brasil atingem 31,1 pessoas a cada 100 mil habitantes. Disponível em: <<https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/2018/05/geral/627930-indice-de-homicidios-no-brasil-e-cinco-vezes-a-media-global-aponta-oms.html>>. Acesso em 18 de setembro de 2021.

⁷ ANUÁRIO de Segurança Pública. Fórum de Segurança Pública. Segurança em números. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/infografico-2020-v6.pdf>>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

⁸ DA SILVA, Camila Rodrigues. et al. *Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo*. Ranking, que considera mais de 200 países e territórios, também mostra que o Brasil fica na 103ª colocação se for levado em conta o percentual de presos provisórios (sem julgamento) dentro do sistema prisional. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acesso em 4 de julho de 2021.

⁹ PASSARINHO, Nathalia. *'Desleixo' de Estados com presídios 'beira o crime contra a humanidade', diz ministro da Justiça*. BBC. Rio de Janeiro, Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42556258>>. Acesso em 14 set. 2021.

¹⁰ FARIAS, Victor. *Reincidência entre presos comuns quase dobro do registrado no sistema socioeducativo*. Publicado em 3 de março de 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356>>. Acesso em 25 de novembro de 2021.

¹¹ FRANCO, Luiza. *PF faz operação e prende irmã e cinco filhos de traficante Beira-Mar*. Folha. Rio de Janeiro. Publicado em 24 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1886888-pf-faz-operacao-e-prende-irma-e-filho-de-trafficante-beira-mar.shtml>>. Acesso em 21 set. 2021

As organizações criminosas expandem-se fora do eixo Rio-São Paulo, chegando na Cadeia Pública de Porto Alegre, ocupando mais de 90% do seu espaço¹²:

Detentos que não pertencem a nenhuma organização criminosa acabam cooptados já no setor de triagem ou, depois, no pátio. A conquista se dá por promessa de proteção e apoio, com a oferta de bens materiais, incluindo gêneros alimentícios e de higiene. Fortalecidas por essa arregimentação dentro do próprio presídio, as facções não param de se expandir no Central. Há 15 anos, três grupos ocupavam quatro galerias de um total de 10: 40% da área. Sete anos depois, já eram quatro grupos em seis das 11 galerias: 54% do espaço.

A mudança mais recente foi a destinação da segunda galeria do pavilhão F, que abrigava presos sem vínculos com grupos criminosos, a integrantes de uma facção. Agora são seis organizações criminosas – cinco facções e uma aliança de quadrilhas – em 10 espaços atingindo 91% do local.

Essas organizações são comandadas por criminosos de alta periculosidade que acabam ocupando o papel de gestores do local, aliciando os apenados para integrarem os seus grupos para a garantia da sua segurança e dos seus familiares dentro e fora das penitenciárias. O crime organizado enfrenta uma segurança pública deficiente e o resultado é desastroso para a sociedade. As penitenciárias brasileiras, que deveriam ser locais de cumprimento da pena com caráter pedagógico e social, tornam-se “escolas do crime” comandadas pelas facções criminosas, conquistando cada vez mais aliados.

Portanto, o investimento feito no setor penitenciário não tem provocado resultados muito positivos. Os presídios apresentam superlotação, em péssimas condições de higiene, num ambiente hostil que ameaça o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Apesar de a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) também visar a ressocialização dos presos¹³, assim como acontece para diversas normas, ela não tem sido respeitada, o que colabora para o cenário catastrófico das penitenciárias brasileiras.

O desrespeito a direitos fundamentais é tão significativo que levou em 2014 a Corte Interamericana de Direitos Humanos, um tribunal ligado à Organização dos Estados Americanos (OEA), a determinar diversas medidas cautelares ao governo do Rio Grande do Sul em relação a atual Casa Prisional de Porto Alegre, antigo Presídio Central¹⁴. O tribunal levou em consideração requisitos como gravidade, urgência e irreparabilidade da situação do presídio, que foi considerado um local de violação dos direitos humanos, insuficiente em garantir condições mínimas de encarceramento. Entre as medidas solicitadas estavam a garantia de higiene dos presos, redução na lotação da casa e implantação de planos de recuperação do poder dos agentes penitenciários. Entretanto, o domínio das facções atualmente impede grande parte do cumprimento dessas medidas.

¹² DORNELLES, Renato. *Facções avançam e dominam o Presídio Central de Porto Alegre*. Entre os espaços destinados à entrada de novos presos na maior prisão do RS, 91% são controlados pelos criminosos. GZH. Segurança. Publicado em 03/02/2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/02/faccoes-avancam-e-dominam-o-presidio-central-de-porto-alegre-9713182.html>. Acesso em: 5 de outubro de 2021.

¹³ BRASIL. Lei nº 7.210/84, Artigo 10, 11, 12, 14 e 17. *Lei de execuções penais*. Publicada em 11 de julho de 1984. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 5 de setembro de 2021.

¹⁴ *RESOLUÇÃO de corte internacional solicita que governo adote medidas para resolver problemas no Presídio Central*. Documento foi uma resposta à denúncia feita por entidades gaúchas há um ano. GZH. Publicado em 2 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/01/resolucao-de-corte-internacional-solicita-que-governo-adote-medidas-para-resolver-problemas-no-presidio-central-4379603.html>>. Acesso em 5 de outubro de 2021

O juiz Sidnei Brzuska sustenta que a situação dos presídios no país é totalmente desfavorável à ressocialização. Segundo o magistrado¹⁵:

(...) o preso não recebe uma barra de sabão para se lavar, não recebe um creme dental, não recebe uma colher de plástico para comer, ele não recebe um pote para colocar comida, ele não recebe nada. Quem tem que dar isso para ele é a família. Se ele não tem família – essas coisas ele precisa! –, quem é que vai dar para ele? Quem vai dar para ele é a “prefeitura”. E ela até vai dar para ele, e se tu for falar com os presos e com as facções, eles vão dizer o seguinte: que eles estão fazendo um gesto de caridade. Estão apoiando, ajudando, sendo solidários. Esse é o discurso. E não deixa de ser verdade. É verdade, eles estão apoiando, estão ajudando, estão prestando serviço.

Apesar dos investimentos direcionados à área de segurança serem significativos, é notória a dificuldade que o Estado apresenta para gerir esses recursos e aplicá-los de forma efetiva. Isso é revelado pelo aumento da criminalidade e da população carcerária, refletindo na deficiente administração das penitenciárias que acabam não cumprindo as suas finalidades.

Na realidade, o desrespeito aos direitos fundamentais não acontece somente quando do cumprimento da pena. Afinal, violações podem ocorrer antes mesmo da condenação do agente, durante o processo penal e até mesmo na decretação de prisões provisórias.

2.2. A ESTIGMATIZAÇÃO DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL

Na criminologia, a chamada “Teoria do Etiquetamento” sustenta que a realidade humana não é revelada pelos fatos, mas pela interpretação que as pessoas coletivamente atribuem a esses acontecimentos. Sendo assim, é inevitável que o cidadão investigado criminalmente receba um julgamento social antes mesmo de receber a sentença, que até pode ser absolutória.¹⁶

Ainda na fase investigativa, o Estado em muitos casos ameaça direitos fundamentais decretando prisões cautelares sem atender aos requisitos legais. Assim, numa fase inquisitorial, o investigado pode ser estigmatizado como criminoso antes mesmo do devido processo legal.

Essa fase investigativa representa a chamada criminalização secundária promovida pela polícia e pelos tribunais. Diferentemente da criminalização primária, quando o legislador tipifica condutas como normas gerais aplicáveis a todos os cidadãos, nem sempre os agentes públicos conseguem manter a equidade prevista em lei. Estudos apontam que os acusados recebem tratamentos desiguais que provocam uma impunidade para alguns mesmo que tenham praticado condutas criminosas¹⁷. Nas palavras de Luis Régis Prado, o sistema é injusto com aqueles indivíduos de menor prestígio social¹⁸:

(...) nos indivíduos que, devido ao seu menor poder, são mais vulneráveis, têm menos possibilidades de se proteger e evitar seu etiquetamento. Por esse motivo, por

¹⁵ SOUZA, Bernardo de Azevedo; CAPELLARI, Mariana Py Muniz. Sidinei José Brzuska: “*As pessoas ignoram o problema que é o sistema prisional*”. Canal Ciências Criminais. Publicado em 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/260490965/sidineijosebrzuskaaspeessoas-ignoram-o-problema-que-e-o-sistema-prisional>. Acesso em 5 de outubro de 2021.

¹⁶ FREITAS, Leonardo. *O Processo Penal como Pena: os estigmas sociais e a demora no processo*. Disponível em: <<https://jalourencojr.jusbrasil.com.br/artigos/198558544/o-processo-penal-como-pena>>. Acesso em 14 de novembro de 2021.

¹⁷ PRADO, Luis Regis. *Criminologia*. Disponível em: Minha Biblioteca, 4ª edição. Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987008/>. p.353. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁸ *idem*

exemplo, os delitos de colarinho branco tipicamente sofisticados e realizados por pessoas com poder econômico, tendem a não ser perseguidos. De acordo com Zaffaroni e seus seguidores, a criminalização secundária acaba por construir um estereótipo de quem é delincente; dito estereótipo acaba por se impor em uma comunidade, que acredita que os únicos e verdadeiros delinquentes são aqueles que correspondem a dito estereótipo e os perseguem com especial dedicação – desse modo, fecha-se um círculo vicioso e a profecia se autocumpre.

Essa vulnerabilidade de determinados cidadãos revelam um preconceito social e racial presentes no cotidiano da sociedade repercutindo no sistema prisional. Atualmente, 67% dos apenados são negros, pobres e de baixa escolaridade. Nessa realidade, apenas 1% dos presos possuem formação em curso superior completa, o que demonstra a ocupação de grande parte dos presídios por pessoas de baixo nível social, que muitas vezes não têm acesso à educação, saúde e lazer de forma significativa¹⁹.

As deficiências destacadas do atual sistema punitivo brasileiro, que compromete a dignidade do detento e seus direitos fundamentais, tem como base uma legislação do século passado. Em face do tempo transcorrido desde então, numa sociedade em constante mutação, torna-se necessário aprofundar o estudo do modelo teórico desenvolvido para avaliar até que ponto ele deva ser aplicado para fatos típicos que ofendam bens jurídicos mais afastados dos direitos fundamentais dos cidadãos. É proposto no próximo tópico um detalhamento do sistema do Código Penal (Decreto-lei nº 2.484/40) juntamente com os elementos do tipo penal do crime de moeda falsa.

3. SISTEMA DO CÓDIGO PENAL DE 1940 APLICADO NOS CRIMES DE FÉ PÚBLICA

3.1. A TEORIA DO CRIME

O Código Penal Brasileiro foi aprovado no ano de 1940 e traz um conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes²⁰. Tais infrações representam a ofensa a algum bem jurídico, conceituado como um bem vital ou individual que, devido ao seu significado social, é juridicamente protegido²¹. No crime de homicídio, por exemplo, o bem jurídico tutelado é a vida; já no crime de roubo, o bem jurídico protegido é o patrimônio.

Quando ocorre certa ofensa a um bem jurídico, alguns requisitos devem ser atendidos para que a conduta do agente configure crime. Quanto ao aspecto formal, é preciso que a ação esteja descrita na lei, enquanto, no aspecto material, é necessária uma efetiva lesão no mundo dos fatos. Caso o órgão acusatório entenda que a prática é criminosa, ocorrerá o oferecimento da denúncia, que, sendo aceita pelo juiz, originará um processo. É através desse instituto que ocorre a instrumentalização do Direito Penal, ou seja, a materialização do *jus puniendi*, compreendido como o poder de punir do Estado.

A lei brasileira adota a Teoria do Crime como base para a aplicação do Direito Penal. Nela, são estabelecidos critérios que permitem o intérprete identificar se determinada conduta

¹⁹ ALMEIDA, Rodolfo, MARIANI, Daniel. *Qual o perfil da população carcerária brasileira*. Indicadores de gênero, raça, escolaridade e nacionalidade nos presídios e na população brasileira. Veja em gráficos. Atualizado em 3 de maio de 2021. Disponível em:

<<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/01/18/Qualoperfildapopula%C3%A7%C3%A3ocarcer%C3%A1ria-brasileira>>. Acesso em 24 de outubro de 2021.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*, v.1/ Cezar Roberto Bittencourt – 25 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.40

²¹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*: de acordo com a Lei nº 7.209 – 5ª ed. – São Paulo. p.16

é ou não criminosa a partir de três elementos necessários para a caracterização de um crime: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

A tipicidade exige que a conduta praticada deve estar descrita em lei para que seja considerada criminosa. Decorrente do princípio da legalidade, há exigência de que a conduta praticada esteja prevista na norma penal, sendo desnecessária a avaliação moral ou social da ação para que ela configure crime.

Já a ilicitude, significa que a conduta deve contrariar ao ordenamento jurídico do país, ou seja, deve ser proibida por lei. Nos termos do artigo 24 do Código Penal, algumas condutas são consideradas lícitas, mesmo que típicas, pois alcançadas pelas chamadas excludentes de ilicitude, como é o caso da legítima defesa, do estado de necessidade, do exercício regular de direito e do estrito cumprimento do dever legal.

Por sua vez, a culpabilidade pode ser compreendida como a censurabilidade do autor do injusto, ou seja, o juízo de reprovação sobre aquele que praticou fato típico e antijurídico e que poderia e deveria ter agido de acordo com o Direito. As exclusões da culpabilidade alcançam o agente incapaz, a ausência de conhecimento da ilicitude ou a inexigibilidade de conduta diversa.

Em relação à tipicidade, cabe lembrar que a conduta deve ser descrita em lei como criminosa e lesar substancialmente um bem jurídico tutelado. O crime de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal, serve para ilustrar esses requisitos:

Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Formalmente, uma interpretação literal e superficial do tipo penal acima referido permitiria concluir que todo aquele que “subtrair coisa móvel alheia” estaria cometendo um crime. Todavia, não é suficiente que uma conduta se amolde na letra da lei para que um fato seja considerado típico. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, “a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico”²². Portanto, determinada conduta, para sofrer repressão penal, deverá ofender materialmente o bem jurídico tutelado.

A necessidade de uma conduta preencher os elementos da Teoria do Crime no aspecto formal e material decorre da ideia de aplicação do Direito Penal mínimo, que consiste na sua utilização apenas quando outras vias administrativas e judiciais estiverem esgotadas.

Contudo, quando legalmente estiver definido que determinada ação é criminosa, formal e materialmente, a repressão ocorrerá na forma de sanção prevista em lei, a fim de punir o agente, além de apresentar uma natureza pedagógica visando prevenir a prática de novos delitos.

3.2. SANÇÕES

As sanções criminais previstas no ordenamento jurídico brasileiro aparecem na forma de multa, detenção e reclusão.

A pena de multa, prevista no artigo 49 do Código Penal, é conceituada, conforme Guilherme Nucci, como uma sanção penal consistente no pagamento de uma determinada

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*, v.1/ Cezar Roberto Bitencourt – 25 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.64

quantia em pecúnia, previamente fixada em lei²³. Ela será fixada em “dias-multa”, sendo o mínimo dez e no máximo trezentos e sessenta dias. Ademais, fica o seu valor estabelecido em salários-mínimos: podendo ser de no máximo trinta salários e no mínimo 1/30.

As penas privativas de liberdade apresentam-se como as sanções mais gravosas. O seu cumprimento exige a retirada do apenado do convívio social, passando a interagir com outros criminosos num estabelecimento prisional em que haverá regras a serem seguidas.

As penas privativas de liberdade têm como espécies a detenção e a reclusão, expressas a partir do artigo 33 do Código Penal, apresentando a seguinte diferenciação²⁴:

- a) A reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, CP);
- b) A reclusão pode ter por efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP)
- c) A reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP)
- d) A reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, CP). Há ainda, algumas diferenças refletidas no processo penal, tais como a proibição de fiança aos delitos apenados como reclusão, cuja pena mínima cominada for superior a dois anos (art. 323, I, CPP), o que acaba gerando outros efeitos, como o caso da intimação da sentença de pronúncia, que deve ser pessoalmente feita ao réu, quando se tratar de delito contra a vida apenados com reclusão (art. 414, CPP)

A detenção pode ser definida como uma pena privativa de liberdade mais branda que, diferentemente da reclusão, não admite o início de cumprimento no regime fechado. No regime aberto, o agente é condenado a cumprir sua pena em albergues ou estabelecimentos adequados exercendo alguma função laborativa, a fim de exercitar a autodisciplina; já no semiaberto, o cidadão cumprirá sua pena em colônia agrícola, industrial ou similar, poderá trabalhar durante o dia e frequentar cursos profissionalizantes, devendo retornar à casa prisional à noite para dormir. Por sua vez, o regime fechado é cumprido inteiramente na casa prisional e limita por completo a liberdade do apenado.

Além das penas privativas de liberdade, o Código Penal também traz a possibilidade das penas restritivas de direitos, conceituadas como sanções com a finalidade de evitar o encarceramento desnecessário, proporcionando a ressocialização do condenado por meio da restrição a certos direitos.

Para a aplicação das penas restritivas de direitos, é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos pelo condenado, a fim de que ele receba o benefício do cumprimento de sua pena fora do cárcere.

Para identificar a conduta criminosa e apurar a sanção cabível, a legislação penal define diversos procedimentos a seguir apresentados.

3.3. PROCEDIMENTOS

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*- 5ª Ed. rev., atual e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.316

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*- 5ª Ed. rev., atual e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.264

O processo penal se vale de dois procedimentos: especial ou comum.

O procedimento especial está disciplinado no Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/42), Título II para alguns crimes dotados de um processamento e julgamento diferenciado dos demais. Entretanto, as legislações especiais também regulam o procedimento especial para determinados crimes, como por exemplo os crimes falimentares, regulados pela Lei nº 11.101/05.

O procedimento comum tem por base o Código de Processo Penal sendo dividido em três ritos.

O rito sumaríssimo abarca crimes com pena máxima inferior a dois anos e contravenções penais, sendo regulamentado pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95). Nessa lei, é determinada a aplicação de penas restritivas de direitos aos crimes de menor potencial ofensivo. A prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade são as opções mais escolhidas entre os julgadores para punir esse tipo de conduta criminosa.

O rito sumário alcança aqueles crimes de pena mínima de dois anos e máxima de quatro anos, onde são abarcadas as condutas ainda tidas como minimamente lesivas, que não foram passíveis de julgamento pelos Juizados Especiais. Entretanto, há muita similaridade com o rito ordinário, se diferenciando apenas por se tratar de um rito mais célere composto por alguns prazos mais curtos.

O rito ordinário é aplicado aos crimes de pena superior a quatro anos, utilizado para o processamento de crimes mais graves dotados de maior complexidade. Possui prazos mais estendidos e recebem uma maior atenção dos aplicadores do Direito no seguimento de formalidades.

A teoria do crime e os devidos procedimentos para identificar a conduta do agente e apurar a pena a ser aplicada pode ter como consequência a prisão do condenado quando do trânsito em julgado da sentença. Trata-se da aplicação da presunção de inocência e do devido processo legal. Entretanto, surge uma distorção quando a segregação social atinge um acusado que ainda não teve uma sentença condenatória definitiva, na forma de prisão provisória.

3.4. AS PRISÕES PROVISÓRIAS

Conforme já apontado, o sistema prisional brasileiro passa por dificuldades apesar do grande investimento feito com recursos públicos. Trata-se de um sistema falido, sem controle do Estado, com uma superlotação dos presídios agravada pela inserção dos agentes sujeitos às prisões provisórias.

A população carcerária é formada por significativa parcela de acusados que ainda não receberam uma sentença definitiva. Atualmente, 32% dos seus integrantes são presos provisórios²⁵, ou seja, acusados que não tiveram a sentença condenatória transitada em julgado.

A prisão provisória, caracteriza uma prisão de exceção, tendo em vista que o Direito Penal brasileiro é norteado pelo princípio da presunção de inocência. Todo e qualquer cidadão é considerado inocente até que se prove o contrário.

²⁵ DA SILVA, Camila Rodrigues, et al. *População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia*. G1. Publicado em 17 de maio de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 2 de setembro de 2021.

A prisão provisória é dividida em três categorias: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

A prisão em flagrante ocorre quando o agente está cometendo ou acabou de cometer o crime. Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, o preso em flagrante deve ser levado à Delegacia de Polícia, para no prazo de 24 horas ser submetido à uma audiência de custódia. Nela, o juiz poderá relaxar a sua prisão, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória.

A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública ou econômica, conveniência com a instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal. Esses requisitos também são exigidos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Essa conversão da prisão preventiva em prisão provisória deve ser justificada e, passados 90 dias de duração da prisão, deve o juiz, de ofício, reavaliar a matéria que a ocasionou. O entendimento dos tribunais é de que a ausência dessa revisão não enseja o direito relaxamento da prisão²⁶.

Em geral, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do processo, sendo precedida de uma audiência de custódia quando o juiz fundamentará a sua decisão.

Por sua vez, a prisão temporária possui requisitos estabelecidos na Lei nº 7.960/89 a serem atendidos de forma cumulativa. Ela é cabível quando for imprescindível para as investigações policiais, quando o investigado não tiver residência fixa ou não tenha fornecido elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, desde que haja fundadas razões de autoria ou participação em algum dos crimes expressos nos incisos do artigo 1º da referida lei.

A prisão temporária tem o prazo de cinco dias para a investigação, podendo ser prorrogado por mais cinco dias. No caso de crimes hediondos, o prazo para investigação é de trinta dias, prorrogável por igual período.

Mesmo que as prisões provisórias tenham um caráter de exceção, com frequência elas são aplicadas ordinariamente pelo Poder Judiciário. Os prazos legalmente previstos para as prisões cautelares acabam sendo desrespeitados e essas prisões, em muitos casos, ainda são utilizadas como medidas que limitam irregularmente a liberdade do acusado antes mesmo da fase processual. Essa violação acaba por incluir no sistema carcerário cidadãos que ainda nem foram condenados dentro do devido processo legal, aumentando desnecessariamente a massa carcerária. O desrespeito a prazos e negligência quanto aos presos provisórios acaba por punir pessoas de forma precipitada, com precária apuração de fatos, ferindo o princípio da presunção de inocência, elencado no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, e do devido processo legal, indicado no inciso LIV do mesmo artigo.

De acordo com Aury Lopes Jr., a presunção da inocência deve ser observada, mesmo que ocasione a impunidade²⁷:

O princípio da presunção da inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Essa opção ideológica (pois eleição de

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus nº105.638/GO.Rel: Rosa Weber. Brasília, DF. Publicado em: 12.06.2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21917154/habeas-corpus-hc-105638-go-stf/inteiro-teor-110474841?ref=juris-tabs>>. Acesso em 4 de outubro de 2021.

²⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/>, (18ª edição). Editora Saraiva, 2021. p.251

valor), tratando-se de prisões cautelares, é da maior relevância, pois decorre da consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente (pois ainda não existe sentença definitiva) é altíssimo, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro.

Portanto, as prisões provisórias tidas como medidas cautelares no processo penal, acabam por ficar banalizadas e nas palavras do ministro Marco Aurélio, "revelando-se no campo da excepcionalidade, inverte a sequência natural das coisas, prendendo-se, para, depois, apurar-se"²⁸.

Além da preocupação da aplicação ordinária de prisões provisórias, também a alternativa de encarceramento para crimes de média lesividade merece a atenção do operador do Direito, pois também pode significar um aumento desnecessário da população carcerária. É o caso dos crimes que têm como bem jurídico tutelado a fé pública.

3. OS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Entre os crimes contidos no Código Penal, no Título X estão os delitos que violam o bem jurídico "fé pública", como o crime de moeda falsa, falsidade documental, falsidade de títulos e demais papéis públicos, além de outras falsidades. Tais condutas são divididas em cinco capítulos e são conceituadas como atos que desrespeitam a crença de uma coletividade na veracidade de certos documentos e papéis. De acordo com Nelson Hungria "é somente através do sentido de "fé pública" é que se consegue atingir o sentido de fé comum, (...) pois mesmo que se tenha empregado o falso contra um único indivíduo, acabará por repercutir sobre toda a coletividade"²⁹.

Os crimes contra a fé pública podem ser classificados como comuns quando cometidos por qualquer pessoa da sociedade, ou como próprios, quando dependem de um sujeito qualificado para a sua prática. São considerados crimes formais por não exigirem um efetivo prejuízo a alguém para sua consumação, mas em alguns casos, são definidos como materiais, pois exigem um resultado naturalístico. Os crimes contra a fé pública são realizados de forma livre, se cometidos por qualquer meio eleito pelo agente, ou de forma vinculada, sendo exigida a especificação em lei da forma na qual o crime foi realizado. São considerados comissivos por exigirem o "agir" de alguém, mas excepcionalmente, podem ser comissivos por omissão, em que o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13 §2º do Código Penal. São instantâneos, por não terem a sua consumação prolongada no tempo e unissubjetivos, por conta da possibilidade de cometimento por um único sujeito, admitindo a tentativa em alguns casos³⁰.

Os crimes contra a fé pública sempre têm o Estado como sujeito passivo, isso é, como vítima do crime praticado. Em certos casos – como colocar em circulação nota falsa – integra

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Habeas Corpus nº103.411*. Rel. Marco Aurélio. Brasília, DF. Publicado em 21/02/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23508843/habeas-corpus-hc-103411-pe-stf/inteiro-teor-111733261>>. Acesso em 4 de outubro de 2021.

²⁹ HUNGRIA, Nelson apud GLAESER. *Dos crimes contra a fé pública*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48812/dos-crimes-contra-a-fe-publica>> Acesso em 4 de outubro de 2021.

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado- 5ª Ed. rev., atual e ampl* - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.925

o polo passivo a pessoa que foi prejudicada pelo delito³¹. Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, os crimes dessa categoria são processados e julgados pela Justiça Federal.

Importante salientar que a fé pública no âmbito penal se diferencia daquela admitida no direito administrativo, definida como uma presunção de veracidade dos atos de agentes públicos com efeitos distintos.

Ocorre que a aplicação da teoria tradicional do Direito Penal com base no Código Penal de 1940, especificamente para os crimes contra a fé pública, pode impor uma punição desproporcional ao dano causado à sociedade. Por esse motivo, surge a necessidade de alternativas que fundamentem uma punição mais adequada, relativizando os efeitos da teoria geral.

4. A RELATIVIZAÇÃO DA TEORIA GERAL

4.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O Código Penal e Código de Processo Penal foram promulgados no período do fascismo capitaneado por Getúlio Vargas, na década de 50, segundo alguns historiadores³². Nesse ambiente, evidentemente que essa legislação não tinha como base alguns princípios democráticos. Contudo, com o passar dos anos, os anseios e valores da sociedade foram mudando e, como consequência, aumentando a pressão social para que as leis, inclusive as penais, regulassem adequadamente as relações sociais.

Essa evolução legislativa refletiu na legislação penal após quase quatro décadas, com a aprovação das Leis nº 6.416/77 e nº 7.209/84 que alteraram o teor do Código Penal, Código Processual Penal e a Lei de Contravenções Penais. Mesmo que anteriores a Constituição Federal de 1988, essas normas já incorporaram alguns princípios humanizadores, como a implementação de medidas alternativas à privação da liberdade e a consolidação dos princípios da territorialidade e da taxatividade. Ainda em 1984, foi aprovada a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), que definiu a forma com que o Estado aplicaria as sanções criminais a seus cidadãos.

Entretanto, somente após o período de democratização no país e com a promulgação da Carta Magna, em 1988, os princípios balizadores da dignidade da pessoa humana são solidificados e passam a ser primordiais para a aplicação do direito e concretização da justiça.

Em 1995 foi aprovada a Lei dos Crimes Hediondos que diferenciou a aplicação da pena e seu cumprimento para crimes mais graves como homicídio doloso e estupro de vulnerável. Na mesma época, foi aprovada a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que regularam os efeitos penais para condutas minimamente lesivas a sociedade.

Já enraizados os princípios democráticos norteadores de todo ordenamento jurídico, com a publicação da Lei nº 9.714/98, ficou autorizada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, mediante o cumprimento de alguns requisitos, previstos no artigo 44 dessa lei. Essa alteração legislativa pode ser vista como uma medida de política

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Direito Penal – Parte Especial*/ Guilherme de Souza Nucci. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, -- Coleção esquemas & sistemas; v.2. p.179

³² DIRETRIZES do Estado Novo (1937 - 1945). Estado Novo e fascismo. FGV. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos3745/PoliticaAdministracao/EstadoNovoFascismo>>. Acesso em 30 de outubro de 2021.

criminal, conceituada como um conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o próprio Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais³³.

A definição de uma política criminal é pertinente, segundo Claus Roxin, para saber “como devemos proceder quando há infringência das regras básicas de convivência social, causando danos ou pondo em perigo os indivíduos ou a sociedade, conforme o objeto criminal”³⁴.

Para coibir a infringência da ordem social, o Estado aplica uma sanção denominada pena. Trata-se de um dos temas do Direito Penal que estimula várias correntes na busca não apenas do seu conceito, mas principalmente do seu sentido, finalidade e função. Na evolução do estudo da pena, inicialmente surge a Teoria Retributiva, que entendia a pena como uma forma de vingança da sociedade perante o agente que cometeu o crime. Numa segunda perspectiva, a Teoria Preventiva compreende a sanção como a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, para que este não volte a delinquir. No Brasil, foi adotado um sistema misto, que concebe a pena como uma forma de restrição da liberdade de criminosos como forma de punição dotada de caráter pedagógico, social e ressocializador.

Para que a sanção ao menos se aproxime da sua finalidade, é preciso que o juiz analise cada caso em concreto e realize a individualização da pena, de acordo com artigo 59 do Código Penal³⁵. Entretanto, urge a necessidade de serem consideradas alternativas legalmente previstas para deixar a reclusão em casa prisional como uma hipótese subsidiária. Afinal, a aplicação da pena não pode se afastar da ideia de ressocialização do apenado, objetivo quase que inalcançável em face do cenário catastrófico que o Brasil apresenta na gestão de segurança pública, com reflexos no sistema prisional.

Deve ser reconhecido o grande desafio que o Estado brasileiro tem para implementar uma política criminal efetiva. A quantidade excessiva de crimes praticados em território nacional, mesmo com toda a deficiência da fase inquisitória, provoca um grande volume de processos criminais que levam a condenação de agentes num sistema prisional falido e insuficiente para a inibição da criminalidade.

Portanto, são bem-vindas as alternativas trazidas pela doutrina, jurisprudência e pelo próprio legislador, que relativizam a teoria geral e permitem o encontro de punições mais adequadas a conduta do agente, sem a necessidade de encarceramento.

4.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL

A relativização do modelo tradicional de aplicação do Direito Penal surgiu pela necessidade de reservar um tratamento mais severo, com a restrição de liberdade em casa prisional, apenas para aquelas condutas mais gravosas e de maior repercussão social. Conforme

³³ BIANCHINI, Alice. *Política criminal, direito de punir do estado e finalidades do direito penal*. Publicado em 2013. Jusbrasil. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814432/politica-criminal-direito-de-punir-do-estado-e-finalidades-do-direito-penal>. Acesso em 14 de agosto de 2021.

³⁴ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no Direito penal*. Trad. Luís Greco. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.41

³⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848. Código Penal. “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 13 de outubro de 2021.

visto no item anterior, o primeiro passo foi dado pelo legislador com as alterações legislativas referidas. Entretanto, isso não foi suficiente.

No Brasil, a necessidade de desenvolvimento de uma justiça criminal mais humanitária originou várias teorias baseadas em princípios norteadores aplicáveis ao Direito Penal. Desta forma, surgiram os princípios da bagatela, da seletividade, da lesividade, da humanidade, da intervenção mínima, até chegar-se ao que hoje se denomina de princípio da insignificância. Tais princípios integram um rol extenso de ideais que limitam o poder punitivo do Estado e garantem a aplicação do Direito Penal de forma subsidiária.

Quando a lesão ao bem jurídico for mínima e de certa forma insignificante, não deve o Direito Penal ser utilizado imediatamente. Deve-se buscar aplicação de alguma sanção alternativa no âmbito administrativo, e eventualmente, no cível.

O princípio da bagatela idealizado pelo jurista alemão Claus Roxin, é utilizado em diversos campos do Direito na atualidade e pode ser compreendido como uma nova forma de interpretação que levaria em consideração a extensão e a gravidade com que certas condutas lesam os bens jurídicos.

No campo do Direito Tributário, por exemplo, existe a aplicação do princípio da insignificância para débitos tributários com valor relativamente expressivo:

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.029 - MG (2017/0251879-9). Relator: Ministro Sebastião Reis Melo Junior. Dje: 04/04/2018)

O princípio da insignificância também é aplicado no Direito Ambiental, consoante no entendimento do Supremo Tribunal Federal³⁶. No Habeas Corpus nº 112.563/SC a corte entendeu que um pescador, condenado em primeira instância por crime contra o meio ambiente, deveria ser absolvido. O réu pescou durante o período de defeso, utilizando-se de rede de pesca fora das especificações do Ibama e foi flagrado com doze camarões. A pena estabelecida em primeira instância foi de um ano e dois meses de detenção.

No âmbito penal, para Roxin, o modelo tradicionalmente adotado teria contribuído para o aumento da criminalidade por conta da generalização de condutas que possuem impactos diversos na sociedade³⁷. No Brasil, o princípio da insignificância foi difundido nos anos 90, o que produziu efeitos no ordenamento jurídico até os dias de hoje. Se demonstrada a irrelevância da conduta, mesmo que formalmente típica, poderá ser aplicado o princípio da insignificância.

É necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e o grau da intervenção estatal, já que comumente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Ocorre que o princípio da insignificância vai além, atingindo a tipicidade da conduta.

³⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus nº 112.563/SC. Rel: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Publicado em 21/08/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637>. Acesso em 4 de novembro de 2021.

³⁷ ROCHA, Carla Bianca Olinger. *Princípio da insignificância: origem, natureza jurídica, critérios de reconhecimento e críticas*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61408/principio-da-insignificancia-origem-natureza-juridica-criterios-de-reconhecimento-e-criticas>. Acesso em 4 de novembro de 2021.

O Supremo Tribunal Federal, que é popularmente definido como o “guardião da Constituição Federal”, estabeleceu os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância. São eles: a) ausência de periculosidade social da ação, b) a mínima ofensividade da conduta do agente, c) a inexpressividade da lesão jurídica causada e d) a falta de reprovabilidade da conduta.³⁸

Apesar da média lesividade, o princípio da insignificância não tem sido aplicado pelos tribunais nos crimes contra a fé pública. No crime de moeda falsa (artigo 289), por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que independentemente do valor da cédula falsa em questão, o crime tem relevância suficiente para o agente ser processado e punido criminalmente. O ministro do STJ, Sebastião Reis Júnior, frisou que “Antes de proteger apenas quem eventualmente recebe moeda falsa, o objetivo da criminalização é a própria credibilidade do sistema e da política monetária do país.”³⁹

A ideia de inaplicabilidade do princípio da insignificância em crimes de moeda falsa, foi corroborada pela ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, que considerou significante a ofensividade na conduta do agente⁴⁰:

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o objeto jurídico tutelado no crime previsto no art. 289, § 1.º, do Código Penal é a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, não sendo possível afirmar que a inserção de nota falsa de qualquer valor no mercado seja considerada uma conduta insignificante, pois, como já decidiu esta Corte.

(STF – HC: 105.638/GO. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 22/05/2012, 1ª Turma. DJe: 12.06.2012)

Se fosse reconhecido o princípio da insignificância para afastar a tipicidade da conduta do agente no crime de moeda falsa de baixo valor, nem haveria o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Em muitos casos de atuação da Defensoria Pública da União⁴¹, os assistidos respondiam processos criminais por colocarem em circulação notas falsas com valores ínfimos. Num deles, A.R.N* pagou um serviço de consulta ao cadastro da SERASA, prestado por uma imobiliária, utilizando uma cédula falsa de cinquenta reais. Por receber o troco de quarenta reais, representou também um prejuízo patrimonial ao estabelecimento prestador de serviço.

Em primeira instância, A.R.N foi condenado à pena de quatro anos e quatro meses de reclusão e a cento e seis dias-multa na razão unitária de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, por ser reincidente. Trata-se de um tipo penal com pena mínima de três anos de reclusão, nos termos do artigo 289 do Código Penal, que disciplina os crimes de moeda falsa.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma) Habeas Corpus nº 155.920 AgR. Rel. Celso Mello. Brasília, DF. Publicado em 14/05/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754031305>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Habeas Corpus nº 97.220/MG. Rel: Ayres Britto. Brasília, DF. Publicado em: 28.08.11. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627737/habeas-corpus-hc-97220-mg-stf>>. Acesso em 4 de outubro de 2021.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus nº105.638/GO.Rel: Rosa Weber. Brasília, DF. Publicado em: 12.06.2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21917154/habeas-corpus-hc-105638-go-stf/inteiro-teor-110474841?ref=juris-tabs>>. Acesso em 4 de outubro de 2021.

* nome fictício a fim de preservar o assistido

⁴¹ A autora, desde 2020, realiza atividades de estágio na Defensoria Pública da União em Porto Alegre.

Se comparada a sanção prevista para um crime de moeda falsa com a de outros crimes que ameaçam bens jurídicos bem mais relevantes para a sociedade, haverá dificuldade de se encontrar proporcionalidade nas penas. Por exemplo, os crimes de homicídio culposo e roubo, podem ter penas inferiores às aplicadas ao crime de moeda falsa. Fica evidenciada uma incoerência legal que penaliza condutas que violam o bem jurídico “fé pública” de forma muitas vezes mais gravosa do que aquelas condutas que violam bens mais relevantes para a sociedade como a vida e o patrimônio. Portanto, a posição dos tribunais de inaplicabilidade do princípio da insignificância pode ser questionada, já que supervaloriza a credibilidade da população na moeda corrente do país de forma que a pena imposta reconhece a lesividade intermediária do crime cometido.

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes, a inaplicabilidade do princípio é uma medida que foge da razoabilidade⁴²:

Trata-se de raciocínio simples, que toma como base a razoabilidade. O Direito deve buscar, quase sempre, o "meio termo". Afirmar, como faz o STJ, que, em se tratando de crime contra a fé pública, resta automaticamente afastado o princípio da insignificância, não parece ser a postura mais adequada, porque reveladora de um legalismo que pode chegar a uma arbitrariedade.

Logo, o princípio da insignificância surge como uma das alternativas para a descriminalização de certas condutas, que formalmente, seriam passíveis do processamento e julgamento do Poder Judiciário.

Outra alternativa que surge para afastar a reclusão do acusado de crime de moeda falsa, aparece na forma das penas restritivas de direitos.

4.2. A MULTA E AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

As penas restritivas de direito são definidas como as sanções que suprimem ou diminuem um ou mais direitos do condenado, a fim de substituir a pena privativa de liberdade⁴³.

Essas sanções são autônomas devido a impossibilidade de cumulação com a pena privativa de liberdade. São também substitutivas, por permitirem que o juiz realize a substituição da pena privativa de liberdade por uma ou mais penas restritivas de direito.

Para que ocorra essa conversão, é preciso que a pena privativa de liberdade anteriormente estabelecida seja inferior a quatro anos e que o delito tenha sido cometido sem grave ameaça ou violência. Na modalidade culposa, não há limite de pena para a aplicação da pena restritiva de direitos.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, são elencadas as possíveis penas restritivas de direito: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos.

⁴² GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e crimes contra a fé pública*. Publicado por Rede Luiz Flávio Gomes. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1313199/principio-da-insignificancia-e-crimes-contra-a-fe-publica?ref=amp>>. Acesso em 9 de setembro de 2021.

⁴³ SANCHES, Rogério. Curso Intensivo II da Rede de ensino LFG. *Qual o conceito, as espécies e as características das penas restritivas de direitos?* Publicada em 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2192488/qual-o-conceito-as-especies-e-as-caracteristicas-das-penas-restritivas-de-direitos-denise-cristina-mantovi-cera>>. Acesso em 7 de outubro de 2021.

No mesmo artigo, é estabelecido que na condenação inferior a um ano, o juiz substituirá por uma multa ou uma pena restritiva de direitos. Se superior a um ano, será substituída por uma multa e uma restritiva de direitos, ou duas restritivas de direitos.

A prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade estão entre as opções mais escolhidas entre os juízes nas sentenças.

A prestação de serviços à comunidade está prevista no artigo 46-A do Código Penal, e consiste em um trabalho voluntário do condenado – ou seja, sem remuneração – a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. Tal serviço prestado pode ser muito eficiente, já que o apenado não precisará cumprir a sua pena em uma casa prisional, mas terá que se retirar da esfera social que estava anteriormente adaptado para a prestação de tais serviços.

Essa prestação de serviços à comunidade estimula o sentimento de solidariedade de agentes que praticam crimes de média lesividade, além de beneficiá-los após o cumprimento das condições impostas pelo Ministério Público.

A prestação pecuniária consiste no pagamento de valores destinados à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social. Ela é fixada entre um e trezentos e sessenta salários-mínimos.

A multa representa o pagamento de uma certa quantidade de dinheiro ao Fundo Penitenciário Nacional (FPEN). Tal instituto, criado com a Lei Complementar nº 79/94, surgiu como uma forma de captar recursos financeiros para o sistema penitenciário. A pena de multa, está disposta no artigo 49 do Código Penal, em que foram estabelecidos o mínimo de dez dias-multa e o máximo de 360 dias-multa.

Essas possibilidades de pena surgem como uma forma do condenado reparar o dano causado, sem a necessidade de fazê-lo integrar o cárcere. Apenas com o não cumprimento de alguma pena restritiva de direitos estabelecida, é que o juiz reverterá a sanção para pena privativa de liberdade.

Além da aplicação do princípio da insignificância e das penas restritivas de direito, uma terceira alternativa para relativizar a teoria geral, aparece na forma da não persecução penal nos termos da Lei nº13.964/19.

4.3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Uma análise dos dados referentes ao setor de segurança pública e à política criminal de superencarceramento adotada nos últimos anos no Brasil permite concluir que o modelo tradicionalmente adotado não obteve êxito em sua aplicação. O Direito Penal, que deveria ser aplicado subsidiariamente, muitas vezes acaba sendo utilizado preponderantemente, a fim de coibir a criminalidade e amenizar o sentimento de injustiça e insatisfação pelo trabalho exercido no Poder Judiciário por parte da população.

No passado, a ideia de justiça retributiva fomentava o sentimento de vingança dos cidadãos e tinha por finalidade reservar o pior tratamento possível para o criminoso. Para Guilherme Nucci, a promoção da ação penal era tida como regra⁴⁴:

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2021. p.351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

A Justiça Retributiva sempre foi o horizonte do Direito Penal e do Processo Penal. Desprezava-se, quase por completo, a avaliação da vítima do delito. Obrigava-se, quase sempre, a promoção da ação penal por órgãos estatais, buscando a punição do infrator. Levava-se às últimas consequências a consideração de bens indisponíveis, a ponto de quase tudo significar ofensa a interesse coletivo. Eliminava-se, na órbita penal, a conciliação, e transação e, portanto, a mediação. Em suma, voltava-se a meta do Direito Penal a uma formal punição do criminoso como se outros valores inexistissem.

Conforme já referido, algumas alterações legislativas foram necessárias para que a punição promovida pelo Estado contra certas condutas fosse individualizada e proporcional ao delito cometido. A partir de então, crimes de menor potencial ofensivo passaram a ser processados e julgados em Juizados Especiais e os crimes mais graves passaram a se submeter a procedimentos mais longos, com algumas formalidades rígidas e requisitos diferenciados. Nesse contexto, os crimes de lesividade intermediária não receberam significativa alteração quanto ao processamento e julgamento dos delitos.

Entretanto, com a reforma legislativa ocorrida em 1989, surgiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade fixada em menos de quatro anos, atendidos alguns requisitos, por duas penas restritivas de direitos ou por uma pena restritiva de direitos e multa. Contudo, mesmo que nessa possibilidade o legislador afaste o agente do cárcere, isso não impede a sujeição a um processo criminal longo que, conforme já referido, estigmatiza aqueles réus socialmente desfavorecidos.

Responder um processo criminal, com ou sem possibilidade de eventual condenação, pode significar para o acusado um prejuízo para a sua inserção no mercado de trabalho. Num país com mais de 14 milhões de desempregados⁴⁵, é notória a dificuldade para o cidadão conseguir um emprego em face da sua desqualificação profissional, situação que pode ser agravada quando houver uma acusação ou condenação no âmbito do processo penal.

Nesse contexto, sempre é bem-vinda qualquer alteração legislativa que modernize o Direito Penal, trazendo alternativas para o juiz punir delitos de menor lesividade, de uma forma distinta daquela reservada para os crimes mais graves.

Uma alteração significativa da legislação penal iniciou-se em 2019 pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, ao apresentar o “Pacote Anticrime” que foi aprovado na forma da Lei nº 13.964/19, vigorando a partir de janeiro de 2020. Entre as novidades legislativas está a do “juiz de garantias”, uma autoridade judiciária responsável por acompanhar a fase pré-processual, fiscalizando o Inquérito Policial. Na mesma lei foi inserida uma causa de aumento de pena para crimes cometidos virtualmente, demonstrando mais uma vez, a tentativa do legislador em inovar o regime jurídico.

Reconhece-se a influência da Justiça Restaurativa desenvolvida nos Estados Unidos na definição de alguns institutos incorporados na Lei nº 13.964/19. De acordo com as informações obtidas no portal do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Retributiva pode ser definida como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de

⁴⁵ STRICKLAND, Fernanda. *Taxa de desemprego recua, mas Brasil ainda tem 14 milhões de desempregados: Taxa de desocupação cai para 13,7% no trimestre encerrado em julho, segundo o IBGE. número de pessoas à procura de trabalho, porém, permanece elevado, informalidade aumenta e rendimento médio dos trabalhadores diminui*. Correio Braziliense. Publicado em 01 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/economia/2021/10/4952809-taxa-de-desemprego-recua-mas-brasil-ainda-tem-14-milhoes-de-desempregados.html>. Acesso em 12 de outubro de 2021.

conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado⁴⁶. Isto é, uma justiça mais moderna, que preza pela prevenção e contenção do crime se valendo de técnicas de negociação e métodos inovadores.

Essa nova concepção começou a ter destaque após a popularidade da Operação Lava-Jato⁴⁷ iniciada em março de 2014 pelo Ministério Público Federal e considerada pelo órgão como “uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil”. A ação do órgão ministerial teve como principais investigados, denunciados e condenados diversos políticos, empreiteiros e empresários com alto poder aquisitivo que integravam organizações criminosas praticantes de crimes econômicos como lavagem de dinheiro e corrupção ativa. Por se tratar de pessoas com alto grau de instrução e crimes de certa complexidade, o Ministério Público concluiu que a aplicação de algumas medidas alternativas à prisão seria muito mais efetiva e garantiria um retorno à sociedade mais benéfico do que a utilização do procedimento penal comum e cumprimento de penas dentro do sistema prisional, com a aplicação de algumas formas de punição alternativa como o bloqueio de patrimônio e exigência de devolução de valores.

Antes mesmo dessa alteração legislativa, mediante acordos e delações premiadas, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal tiveram maior facilidade para o descobrimento de alguns esquemas criminosos. Para tais procedimentos, havia uma normatização própria⁴⁸ que fundamentou até 2019 os acordos ocorridos no âmbito da Operação Lava Jato, que levaram à recuperação de mais de cinco bilhões de reais aos cofres públicos⁴⁹.

Com o desenvolvimento de uma ideia de justiça consensual, a nova lei surgiu para formalizar esse novo paradigma. Dentre os institutos incorporados, destaque para o novo acordo de não persecução penal, expresso no artigo 28-A da Lei nº 13.964/19. Nas palavras de Rogério Sanches Cunha, o acordo pode ser definido como⁵⁰:

o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Ou seja, o Ministério Público, como autor, poderá propor o acordo a fim de evitar um processo criminal e uma condenação com pena privativa de liberdade. Dessa forma, os crimes de média lesividade, por exemplo, recebem um tratamento menos agressivo do que aquele reservado para os crimes de maior gravidade.

⁴⁶ PROGRAMAS e ações: *Justiça Restaurativa*. Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-eacoes/justicarestaurativa/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20%C3%A9%20um,concreto%20o%20abstrato%20s%C3%A3o%20solucionados>>. Acesso em 12 de outubro de 2021.

⁴⁷ GRANDES casos: *Lava Jato, entenda o caso*. Site do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em 12 de agosto de 2021.

⁴⁸ Orientação Conjunta nº 03/2018 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Site do Ministério Público Federal. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf. Acesso em 19 de setembro de 2021.

⁴⁹ *LAVA Jato já recuperou R\$ 5 bilhões com delações e acordos de leniência em Curitiba e no Rio*. Jornal do Comércio. Publicada em 9 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/politica/2019/12/716063-lava-jato-ja-recuperou-r-5-bilhoes-com-delacoes-e-acordos-de-leniencia-em-curitiba-e-no-rio.html. Acesso em 24 de setembro de 2021.

⁵⁰ CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP* Rogério Sanches Cunha – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 121

Para que a conduta criminosa seja considerada mediana, deve a pena aplicável ser inferior a quatro anos sem reincidência. Além disso, o réu deverá confessar formalmente e circunstanciadamente a prática do delito, que deve ter sido cometido sem grave ameaça ou violência. Isso significa que, na confissão, deve ser narrada a motivação e as circunstâncias juridicamente relevantes⁵¹. Após a confissão, deve ser realizada uma audiência com o juiz de garantias, que verificará a legalidade do procedimento e cumprimento dos requisitos que serão posteriormente apresentados.

As condições do acordo se assemelham ao procedimento previsto no artigo 44 do Código Penal, que prevê a substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direitos e multa para condenações inferiores a quatro anos. Cabe destacar que a busca por uma justiça mais célere prioriza o cumprimento adiantado dessas penas restritivas de direitos e, ainda, o acordo garante que o acusado não tenha seu nome registrado em certidões criminais já que houve a confissão e o imediato cumprimento da pena. Na perspectiva do Estado, essa alternativa é mais econômica pois o acordo evitará o desenvolvimento do processo penal e a espera por uma sentença que pode demorar muitos anos.

Assim como deve ocorrer na substituição de penas privativas de liberdade, a aplicação de prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária devem ser analisadas e consideradas necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime, no mesmo sentido das condições previstas no artigo 59 do Código Penal⁵².

De acordo com o Ministério Público Federal, até setembro de 2020 foram celebrados mais de cinco mil acordos, incluindo 469 para crimes de documento falso e 285 para crime de moeda falsa⁵³. Segundo o próprio órgão ministerial, o novo acordo de não persecução penal “surge como uma inovação no modelo de justiça, que se tornou economicamente inviável e inviabilizador de ideias de justiça e eficiência na persecução penal”⁵⁴.

O artigo 28-A da Lei nº 13.964/19 traz alguns requisitos para viabilizar a propositura do acordo, que deverão ser atendidos de forma cumulada e alternativa, com previsão de reparação do dano e a restituição da coisa à vítima, quando possível, acompanhada de renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público utilizados como instrumentos, produto ou proveito do crime.

Como forma de punição alternativa à prisão, o agente poderá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, além do pagamento de prestação pecuniária, podendo o

⁵¹ QUEIROZ, Paulo. *Acordo de não persecução penal – Lei nº 13.964/2019*. Publicado em 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/#:~:text=Confiss%C3%A3o%20formal%20e%20circunstanciada%20%C3%A9,e%20as%20circunst%C3%A2ncias%20juridicamente%20relevantes>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

⁵² BRASIL. Decreto-lei nº 2.848/40. Código Penal. Art. 59 – *O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2021.

⁵³ JUSTIÇA Consensual: *MPF já fechou mais de 5 mil acordos de não persecução penal*. Revista Consultor Jurídico. Publicado em 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-17/mpf-fechou-mil-acordos-nao-persecucao-penal>. Acesso em 19 de outubro de 2021.

⁵⁴ FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Acordos de não persecução penal: “Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.”*. Publicado em 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2021.

Ministério Público indicar mais alguma condição ao acusado proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social está previsto no inciso IV do artigo 28-A da Lei nº 13.964/19 e geralmente será aplicado como sanção para crimes de baixa e média lesividade. A entidade beneficiada será indicada pelo juízo da execução e deverá ter, preferencialmente, uma função protetiva dos bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo agente. Os valores arrecadados integram o Fundo Penitenciário Nacional (FPEN).

Por fim, é dada certa liberdade ao órgão ministerial, como autor do acordo, para indicar outra condição com prazo determinado, proporcional e compatível com o delito a ser cumprida pelo acusado.

No parágrafo segundo do artigo 28 são elencadas hipóteses em que o ajuste não poderá ser aplicado. A primeira hipótese é no caso de cabimento de transação penal, instituto previsto na Lei nº 9.099/95 para crimes e contravenções penais de baixa lesividade. Nesse caso, o acusado e o Ministério Público firmam acordo que antecipa a pena restritiva de direitos e arquiva o processo penal. A transação é proposta na audiência preliminar e o acusado não admite culpa, não sofre condenação e não tem seu nome registrado nos antecedentes criminais.

Outro instituto que desautoriza o cabimento do acordo de não persecução penal é a suspensão condicional do processo, a ser oferecida juntamente com a denúncia, que extingue a punibilidade, com o juiz impondo algumas condições ao acusado de praticar crime com pena inferior a um ano. Também nesse caso, não poderá existir registro de antecedentes criminais.

Para o oferecimento de acordo de não persecução penal, o acusado não pode ter recebido o benefício desse mesmo ajuste, da transação penal ou da suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos. Além disso, não é admitido o acordo nas hipóteses de reincidência.

Segundo Guilherme Nucci, considera-se como reincidência “o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior (art. 63, CP)”⁵⁵. A reincidência pode ser classificada como real quando o autor do crime pratica o delito depois de efetivamente já ter cumprido pena pelo crime anterior. A reincidência pode ser ficta quando o autor comete um novo crime sem ter cumprido a pena de crime anterior, apesar da condenação e do trânsito em julgado. Será considerado como reincidente aquele que até cinco anos após a extinção da última pena comete um novo crime.

Por fim, não pode o acordo ser oferecido ao agressor em crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Revela-se um paralelo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) que impossibilita a concessão de alguns benefícios para agentes que praticaram crimes em razão do gênero feminino.

Não havendo nenhum dos impedimentos citados, o Ministério Público poderá oferecer o acordo que será homologado pelo juiz competente se este considerar que as condições ofertadas são adequadas e proporcionais. O investigado será ouvido juntamente com o seu defensor, em conformidade com a lei. Caso considere inadequada a proposta, a autoridade judiciária devolverá o acordo ao órgão ministerial para eventuais correções. Se confirmada a

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Direito Penal. Parte Geral, v I, 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 32.

sua adequação, ocorre a homologação do acordo com devolução ao *parquet* para o início da execução perante o juízo de execuções criminais.

A vítima do crime será intimada da homologação do acordo e, no caso de descumprimento, o Ministério Público informa à autoridade judiciária para posterior oferecimento da denúncia.

Caso o Ministério Público se negue a propor o acordo, o acusado poderá interpor recurso em sentido estrito. Dessa forma, a possibilidade de acordo será analisada pela Câmara Recursal do Ministério Público, que ratificará ou não a negativa e devolverá os autos ao juiz. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a autoridade judiciária não tem o poder de impedir que os autos sejam remetidos a Câmara Recursal do MP.⁵⁶

Ainda é necessário ressaltar que o acordo de não persecução penal só poderá ser oferecida nos casos em que não tenham sido atendidos os requisitos para arquivamento do inquérito do inquérito policial, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal⁵⁷, dispensada a participação do juiz nessa decisão. Novamente aparecem os novos ideais de justiça penal negocial que estão sendo gradualmente inseridos na legislação brasileira a partir do Pacote Anticrime.

O novo acordo de não persecução penal surge como uma alternativa despenalizadora para agentes que praticam crime de lesividade intermediária, já que é possível abarcar condutas com a pena mínima inferior a quatro anos. Dentre os benefícios da celebração desse acordo está a celeridade processual, além da extinção da punibilidade após o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos. Isso fará com que o acordo não conste na certidão de antecedentes criminais, e, conseqüentemente, afasta a estigmatização dos réus nos processos penais.

Apesar dos benefícios apontados, algumas críticas surgem para o acordo de não persecução penal, relativamente ao alcance desse instituto nos crimes de massa, que sofre os efeitos de uma segurança pública falida e de uma persecução penal que perpetua preconceitos. De acordo com Fernando Barra, a negociação atuaria como mais uma maneira de consolidação das desigualdades no Direito Penal⁵⁸:

A barganha (...) despreza o fato de que o poder punitivo age de maneira seletiva. Para vencer a criminalidade, o Projeto Anticrime aceita a hipertrofia do Estado de polícia sem fazer o devido questionamento acerca das conseqüências que a adoção desse tipo de política pública possa gerar na ponta do Sistema de Justiça, em que está a criminalidade de massa, formada pelo exército de homens negros, pobres e jovens, que por vezes não têm recursos para o acesso a um patrocínio jurídico digno, combativo e qualificado (FREITAS; MANDARINO; ROSA, 2017)

Conforme visto, existem no mínimo três alternativas para evitar o ingresso do agente no sistema prisional em relação a crimes de média lesividade, quais sejam a aplicação do princípio

⁵⁶ MOREIRA, Rômulo. *Quando o MP recusa propor o Acordo de não Persecução Penal - A posição do STF*. Publicado em abril de 2021. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/1207533782/quando-o-mp-recusa-propor-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-a-posicao-do-stf>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

⁵⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689/41. Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 12 de agosto de 2021.

⁵⁸ BARRA, Fernando Alberto Cavaleiro de Macedo. *Barganha à brasileira: entre a proteção radical de direitos fundamentais e o inquisitorialismo nosso de cada dia*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7132/>. Acesso em 17 de outubro de 2021.

da insignificância, a conversão de penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito e multa, e o firmamento do acordo de não persecução penal.

5. CONCLUSÃO

Os dados acerca do sistema prisional revelam relevantes investimentos estatais na área de segurança pública que não refletem, na mesma proporção, sobre os crescentes índices de criminalidade do país. Na realidade, o sistema prisional não cumpre o seu papel ressocializador, pois apresenta uma infraestrutura deficiente, altos índices de reincidência e domínio das facções criminosas.

O preocupante cenário da segurança pública no país também está atrelado à superlotação carcerária, agravada pelo encarceramento de presos provisórios, muitas vezes de forma desnecessária. É o caso da prisão cautelar, que deveria ser utilizada de forma excepcional, mas que em muitos casos acaba sendo decretada sem o atendimento dos requisitos legalmente previstos. Essa distorção contribui ainda mais para o déficit de vagas nas penitenciárias e para a indevida supressão do direito fundamental da liberdade.

Numa perspectiva individual, outro problema que surge na persecução penal tradicional aparece na forma da estigmatização do acusado num ambiente que reforça alguns preconceitos contra cidadãos que naturalmente já são marginalizados antes mesmo da prática do crime.

Com base no Código Penal e no Código de Processo Penal, algumas condutas selecionadas pelo legislador tradicionalmente foram reprimidas com base em determinados procedimentos que resultam em sanções nem sempre proporcionais ao dano causado. Exemplo dessa distorção aparece na repressão aos crimes contra a fé pública, de lesividade intermediária e sem grave ameaça. Particularmente, em relação ao crime de moeda falsa de pequeno valor, a aplicação da legislação penal tradicional poderia levar o acusado a penas desproporcionais ao bem jurídico ofendido.

No caso do crime de inserção de notas falsas de baixo valor, pelo modelo tradicional a pena cominada seria, no mínimo, de três anos de reclusão, revelando uma desproporção na sanção para aqueles agentes que lesaram minimamente a ordem social.

Relevante aspecto a considerar é que a legislação penal originada na década de 50 passou a necessitar de determinadas atualizações para se adequar ao ambiente de um Estado Democrático de Direito. De fato, a evolução legislativa, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, fundamentou novas alternativas punitivas, mais adequadas aos princípios constitucionais que tutelam direitos fundamentais dos cidadãos.

Na busca de punições proporcionais às práticas criminosas, o que acaba refletindo na redução da população carcerária, encontra-se na doutrina, jurisprudência e atualização legislativa, três opções jurídicas: aplicação do princípio da insignificância, conversão da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e firmamento do acordo de não persecução penal.

A aplicação do princípio da insignificância demonstrou ser a mais adequada das alternativas para crimes de baixa repercussão social. O afastamento da tipicidade para uma conduta criminosa de baixa ofensividade, como no caso da inserção de moeda falsa de pequeno valor, revela uma opção mais razoável, embora os tribunais superiores entendam, atualmente, que esse princípio seria inaplicável em face da necessidade da preservação da credibilidade da moeda.

Como alternativa à inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de inserção de moeda falsa de pequeno valor aparece a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos e/ou multa. Atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, essa conversão evita a inserção do agente no sistema prisional, inibindo o convívio de um agente de baixa periculosidade com criminosos que violaram bens jurídicos com maior gravidade num ambiente prisional comandado por facções, o que nada ajudaria na ressocialização do apenado.

Embora a possibilidade de conversão se apresente como uma boa alternativa, também deve ser considerado que a persecução penal estigmatiza o acusado, o que leva a necessidade de considerar os efeitos de recente alteração legislativa decorrente do Pacote Anticrime proposto pelo Executivo Federal. Trata-se do acordo de não persecução penal que traz uma ideia de justiça consensual a fim de desburocratizar o Poder Judiciário e dinamizar os procedimentos que apuram condutas de média lesividade à sociedade, inspirado nos acordos firmados na Operação Lava-Jato.

É saudável encontrar o acordo de não persecução penal incorporado na legislação para beneficiar também os agentes de baixa renda, perfil distinto daqueles encontrados na Operação Lava-Jato. Esse modelo traz uma ideia do “poder de barganha” no âmbito penal com adiantamento do cumprimento de sanções alternativas ao cárcere, precedido de confissão da prática delituosa, atendidos os requisitos legais. Trata-se de uma alternativa benéfica ao Estado, que reduz os seus custos de encarceramento, e ao acusado, que não precisará responder a um processo criminal e nem terá seus registros qualquer antecedência criminal.

Portanto, pode-se concluir que existem alternativas juridicamente fundamentadas que podem evitar o encarceramento de agente que comete crimes de média lesividade à sociedade. É o caso do sujeito ativo do crime de moeda falsa de pequeno valor, primário, sem antecedentes, cuja sanção privativa de liberdade será desproporcional a sua conduta, cabendo então os operadores do Direito, atendidos os requisitos legais, concentrarem esforços para aplicar o princípio da insignificância, converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou ratificar o acordo de não persecução penal.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rodolfo, MARIANI, Daniel. *Qual o perfil da população carcerária brasileira*. Indicadores de gênero, raça, escolaridade e nacionalidade nos presídios e na população brasileira. Veja em gráficos. Atualizado em 3 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/01/18/Qualoperfildapopula%C3%A7%C3%A3o-carcer%C3%A1ria-brasileira>>. Acesso em 24 de outubro de 2021.

ANUÁRIO de Segurança Pública. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>>. Acesso em 2 de setembro de 2021.

ANUÁRIO de Segurança Pública. Fórum de Segurança Pública. *Segurança em números*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/infografico-2020-v6.pdf>>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

BARRA, Fernando Alberto Cavaleiro de Macedo. *Barganha à brasileira: entre a proteção radical de direitos fundamentais e o inquisitorialismo nosso de cada dia*. Instituto Brasileiro

de Ciências Criminais. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7132/>. Acesso em 17 de outubro de 2021.

BIANCHINI, Alice. *Política criminal, direito de punir do estado e finalidades do direito penal*. Publicado em 2013. Jusbrasil. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814432/politica-criminal-direito-de-punir-do-estado-e-finalidades-do-direito-penal>. Acesso em 14 de agosto de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral, v.1/ Cezar Roberto Bittencourt – 25 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.*

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 de agosto de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 14 de outubro de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 5 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm. Acesso em 2 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm. Acesso em 5 de outubro de 2021.

Brasil. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em 14 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 5 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm. Acesso em 19 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm. Acesso em 19 de agosto de 2021. Acesso em 19 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em 14 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 17 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa legislação penal e processual penal. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 4 de novembro de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Projeto de Lei Anticrime. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 17 de novembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 606.872/GO. Rel. Neifi Cordeiro. Brasília, DF. Publicado em: 23/09/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101122225/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-606872-go-2020-0210085-1/inteiro-teor-1101122236>>. Acesso em 4 de outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Habeas Corpus nº 97.220/MG. Rel: Ayres Britto. Brasília, DF. Publicado em: 28.08.11. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627737/habeas-corpus-hc-97220-mg-stf>. Acesso em 4 de outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus nº 103.411. Rel. Marco Aurélio. Brasília, DF. Publicado em 21/02/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23508843/habeas-corpus-hc-103411-pe-stf/inteiro-teor-111733261>>. Acesso em 4 de outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus nº 105.638/GO. Rel: Rosa Weber. Brasília, DF. Publicado em: 12.06.2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21917154/habeas-corpus-hc-105638-go-stf/inteiro-teor-110474841?ref=juris-tabs>>. Acesso em 4 de outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus nº 112.563/SC. Rel: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Publicado em 21/08/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637>. Acesso em 4 de novembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Recurso de Habeas Corpus nº113.381/RS, Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF. Publicado em: 20/02/2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25137266/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-113381-rs-stf/inteiro-teor-124625715>>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus nº 126.285. Rel: Marco Aurélio. Brasília, DF. Publicado em: 13/09/2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11707230>>. Acesso em 5 de outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 206.309, Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF. Data de publicação: 04/10/2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1296086774/habeas-corpus-hc-206309-ms-0060799-8520211000000/inteiro-teor-1296086788>. Acesso em 19 de setembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.709.029/MG (2017/0251879-9). Rel: Sebastião Reis Melo Junior. Brasília, DF. Publicação em: 04/04/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562923789/recurso-especial-resp-1709029-mg-2017-0251879-9/relatorio-e-voto-562923816>. Acesso em 4 de outubro de 2021.

BRAUN, Julia. Brasil é país onde população mais teme violência no mundo, aponta índice. Global Peace Index (GPI) de 2021 mostra que impacto econômico da Covid-19 levou a aumento de conflitos sociais e agitações civis em todo o mundo. Revista VEJA. Publicado em 17 de junho de 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-e-pais-onde-populacao-mais-teme-violencia-no-mundo-aponta-indice/>>. Acesso em 2 de out de 2021.

CUNHA. Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP/ Rogério Sanches Cunha – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.*

DA SILVA, Camila Rodrigues. et al. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. Ranking, que considera mais de 200 países e territórios, também mostra que o Brasil fica na 103ª colocação se for levado em conta o percentual de presos provisórios (sem julgamento) dentro do sistema prisional. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acesso em 4 de julho de 2021.

DA SILVA, Camila Rodrigues, et al. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. G1. Publicado em 17 de maio de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 2 de setembro de 2021.

DIRETRIZES do Estado Novo (1937 - 1945). Estado Novo e fascismo. FGV. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos3745/PoliticaAdministracao/EstadoNovoFascismo>>. Acesso em 30 de outubro de 2021.

DORNELLES, Renato. Facções avançam e dominam o Presídio Central de Porto Alegre. Entre os espaços destinados à entrada de novos presos na maior prisão do RS, 91% são controlados pelos criminosos. GZH. Segurança. Publicado em 03/02/2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/02/faccoes-avancam-e-dominam-o-presidio-central-de-porto-alegre-9713182.html>. Acesso em: 5 de outubro de 2021.

FARIAS, Victor. Reincidência entre presos comuns quase dobro do registrado no sistema socioeducativo. Publicado em 3 de março de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356>. Acesso em 25 de novembro de 2021.

FRANCO, Luiza. PF faz operação e prende irmã e cinco filhos de traficante Beira-Mar. Folha. Rio de Janeiro. Publicado em 24 de maio de 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1886888-pf-faz-operacao-e-prende-irma-e-filho-de-trafficante-beira-mar.shtml>. Acesso em 21 set. 2021

FREITAS, Leonardo. O Processo Penal como Pena: os estigmas sociais e a demora no processo. Disponível em: <https://jalourencojr.jusbrasil.com.br/artigos/198558544/o-processo-penal-como-pena>. Acesso em 14 de novembro de 2021.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Acordos de não persecução penal: “Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.”* Ministério Público Federal. Publicado em 30 de janeiro de 2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf. Acesso em 6 de agosto de 2021.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: Parte Geral*, Volume I- 2ª ed. Ver. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: IELF, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal*, volume I: introdução e princípios fundamentais - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e crimes contra a fé pública*. Publicado por Rede Luiz Flávio Gomes. 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1313199/principio-da-insignificancia-e-crimes-contra-a-fe-publica?ref=amp>. Acesso em 9 de setembro de 2021.

Gonzaga, Christiano. *Manual de Criminologia*. Disponível em: Minha Biblioteca, 3ª edição. Editora Saraiva, 2021.

GRANDES casos: *Lava Jato, entenda o caso*. Site do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em 12 de agosto de 2021.

GROESSEL, Ingrid. *Dos Crimes contra a Fé Pública*. Jus.com.br. Publicado em maio de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48812/dos-crimes-contra-a-fe-publica>. Acesso em 2 de set. 2021.

JUSTIÇA Consensual: MPF já fechou mais de 5 mil acordos de não persecução penal. Revista Consultor Jurídico. Publicado em 17 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-set-17/mpf-fechou-mil-acordos-nao-persecucao-penal>. Acesso em 12 de setembro de 2021.

LAVA Jato já recuperou R\$ 5 bilhões com delações e acordos de leniência em Curitiba e no Rio. Jornal do Comércio. Publicada em 9 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/politica/2019/12/716063-lava-jatojarecuperou-r-5-bilhoes-com-delacoes-e-acordos-de-leniencia-em-curitiba-e-no-rio.html>. Acesso em 18 de setembro de 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/>, 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em 5 de novembro de 2021.

MADEIRO, Carlos. *Superlotadas, prisões no Brasil gastam R\$ 15,8 bilhões ao ano, diz TCU* Maceió, 17 de julho de 2019. Uol. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/07/17/superlotadas-prisoas-no-brasil-gastam-r-158-bilhoes-ao-ano-diz-tcu.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 15 de julho de 2021.

MATTOS, João. *Índice de homicídios no Brasil é cinco vezes a média global, aponta OMS. De acordo com os dados da ONU, mortes no Brasil atingem 31,1 pessoas a cada 100 mil habitantes.* Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/2018/05/geral/627930-indice-de-homicidios-no-brasil-e-cinco-vezes-a-media-global-aponta-oms.html>. Acesso em 18 de setembro de 2021.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Quando o MP recusa propor o Acordo de não Persecução Penal - A posição do STF.* Jusbrasil. Publicado em maio de 2021. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/1207533782/quando-o-mp-recusa-propor-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-a-posicao-do-stf>. Acesso em 7 de novembro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado- 5ª Ed. rev., atual e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005*

NUCCI, Guilherme de Souza. *Direito Penal – Parte Especial/ Guilherme de Souza Nucci. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, -- Coleção esquemas & sistemas; v.2*

NUCCI, Guilherme de Souza. *Direito Penal. Parte Geral, v I, 3ª Ed.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal.* [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

ORIENTAÇÃO Conjunta nº 03/2018 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Site do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020 .pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2021.

PASSARINHO, Natália. *'Desleixo' de Estados com presídios 'beira o crime contra a humanidade'*, diz ministro da Justiça. BBC. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42556258>. Acesso em 14 set. 2021.

PROGRAMAS e ações: *Justiça Restaurativa*. Portal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programaseacoes/justicarestaurativa/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20%C3%A9%20um,concreto%20ou%20abstrato%20s%C3%A3o%20solucoes>. Acesso em 12 de outubro de 2021.

QUEIROZ, Paulo. *Acordo de não persecução penal – Lei nº 13.964/2019*. Publicado em 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penalprimeiraparte/#:~:text=Confiss%C3%A3o%20formal%20e%20circunstanciada%20%C3%A9,e%20as%20circunst%C3%A2ncias%20juridicamente%20relevantes>. Acesso em 8 de julho de 2021.

PRADO, Luis Regis. *Criminologia*. Disponível em: Minha Biblioteca, 4ª edição. Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987008/>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

[RESOLUÇÃO de corte internacional solicita que governo adote medidas para resolver problemas no Presídio Central](https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/01/resolucao-de-corte-internacional-solicita-que-governo-adote-medidas-para-resolver-problemas-no-presidio-central-4379603.html). Documento foi uma resposta à denúncia feita por entidades gaúchas há um ano. GZH. Publicado em 2 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/01/resolucao-de-corte-internacional-solicita-que-governo-adote-medidas-para-resolver-problemas-no-presidio-central-4379603.html>>. Acesso em 5 de outubro de 2021.

ROCHA, Carla Bianca Olinger. *Princípio da insignificância: origem, natureza jurídica, critérios de reconhecimento e críticas*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61408/principio-da-insignificancia-origem-natureza-juridica-criterios-de-reconhecimento-e-criticas>. Acesso em 4 de novembro de 2021.

ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no Direito penal*. Trad. Luís Greco. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANCHES, Rogério. Curso Intensivo II da Rede de ensino LFG. *Qual o conceito, as espécies e as características das penas restritivas de direitos?* Publicada em 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2192488/qual-o-conceito-as-especies-e-as-caracteristicas-das-penas-restritivas-de-direitos-denise-cristina-mantovi-cera>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

SOUZA, Bernardo de Azevedo; CAPELLARI, Mariana Py Muniz. Sidinei José Brzuska: “As pessoas ignoram o problema que é o sistema prisional”. Canal Ciências Criminais. Publicado em 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/260490965/sidineijosebrzuskaaspeessoas-ignoram-o-problema-que-e-o-sistema-prisional>. Acesso em 5 de outubro de 2021.

STRICKLAND, Fernanda. *Taxa de desemprego recua, mas Brasil ainda tem 14 milhões de desempregados*: Taxa de desocupação cai para 13,7% no trimestre encerrado em julho, segundo o IBGE. Número de pessoas à procura de trabalho, porém, permanece elevado, informalidade aumenta e rendimento médio dos trabalhadores diminui. Correio Braziliense. Publicado em 01

de outubro de 2021. Disponível em:
<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/10/4952809-taxa-de-desemprego-recua-mas-brasil-ainda-tem-14-milhoes-de-desempregados.html>. Acesso em 3 de novembro de 2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*: de acordo com a Lei nº 7.209 – 5ª ed. – Saraiva Educação, São Paulo.